LEI MUNICIPAL Nº 1.312/2000

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, DISCIPLINA SUA ORGANIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º- Fica criado o Sistema Municipal de Ensino que é regido e regulamentado por esta Lei.

Art. 2º- Fica também disciplinada a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Agudo, tendo em vista a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A organização do Sistema Municipal de Ensino no Município de Agudo tem por base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20/12/96, a Lei Federal nº 9424, de 24/12/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º- São objetivos da Educação Municipal:

I – proporcionar o exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social, a liberdade e a solidariedade humana;
II – oferecer à clientela igualdade de condições de acesso, regresso, permanência e sucesso na escola;

III – garantir um padrão mínimo de qualidade no Ensino Público Municipal;
IV – contribuir para a crescente autonomia escolar numa gestão democrática de ensino;
V – estimular e oportunizar a inovação e a atualização no processo pedagógico com a adoção de novas idéias e concepções pedagógicas;
VI – valorizar os profissionais da educação do Ensino Municipal

TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 4º- São competências do Município:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;
V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 5º- Compete, ainda ao Município, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 6º- O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, havendo atendimento aos demais níveis e modalidades de ensino conforme as prioridades constitucionais e legais.

Art. 7º- Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal organizará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolaridade anterior.

Art. 8º- O Município definirá com o Estado formas de colaboração na oferta do ensino fundamental que assegurem a distribuição proporcional das responsabilidades, levando em conta a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em ambas as esferas do Poder Público.

Art. 9º- O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso, a permanência da clientela no ensino fundamental e o transporte escolar.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E CONSTITUIÇÃO

Art. 10- Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I – as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV – o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - As deliberações gerais sobre a educação no Município serão tomadas com a participação da sociedade organizada, em instância de decisões coletivas a ser definida e articulada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 11- A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é órgão responsável pela administração e execução da política educacional e cultural do Município

Parágrafo único - As competências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura são definidas em legislação específica, atendendo às disposições desta Lei quanto ao ensino e disposições próprias relacionadas à cultura.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 12- O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador sobre os assuntos de sua competência.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização e funcionamento reguladas e definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 13- Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I – elaborar e aprovar seu regimento interno;
II – eleger sua presidência;
III – estudar, analisar e avaliar a realidade educacional do Município;
IV – fixar normas para:
a) a educação infantil e o ensino fundamental;
b) a educação infantil e o ensino fundamental, destinado a educandos portadores de necessidades especiais;
c) o ensino fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria;
d) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
e) a criação de estabelecimentos de ensino público, atendendo a planejamento que contemple critérios de prioridade;
f) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
g) a elaboração dos regimentos e planos de estudos dos estabelecimentos de ensino;

h) os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que necessitam de regulamentação própria, pelo Sistema Municipal de Ensino.

V – aprovar:

a) o Plano Municipal de educação nos termos da legislação vigente;
b) os Regimentos das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

VI – emitir parecer sobre:

a) convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – áreas fim – que o Poder Público municipal pretenda celebrar;
b) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos, pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipal ligados à educação;
c) a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

VII – autorizar, credenciar e supervisionar os Estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

VIII – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instancias;

IX – representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em Instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

X – estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino ou propô-las se não forem de sua alçada;

XI – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

XII – estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XIII – estabelecer parâmetros para a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, considerando as disponibilidades existentes e as características regionais e locais.

XIV – manter intercâmbio com Conselhos de Educação e instituições congêneres;

XV – exercer outras atribuições previstas em Lei ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 14- O Conselho Municipal de Educação contará com uma assessoria técnica de apoio necessário ao atendimento de seus serviços.

Parágrafo único - O orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura consignará, anualmente, dotação própria para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação

SEÇÃO III

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 15- As instituições de Ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino constituem-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II – privadas, as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 16- As escolas públicas que integram o Sistema Municipal de Ensino terão progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, regulamentadas em lei específica da gestão democrática do Ensino Público Municipal.

Parágrafo único - As escolas municipais contarão com CPMs, constituídos pela Direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da Lei.

Art. 17- A organização escolar nos estabelecimentos públicos de ensino é disciplinado no Regimento Escolar, observadas as normas e legislação vigente.

Art. 18- As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, desenvolverão suas atividades no Município observando as seguintes referências e condições:

I – as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Infantil e as do Sistema Municipal de Ensino;

II – a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação.

III – a capacidade de autofinanciamento.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 19- O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 1°. O período de vigência do Plano Municipal de Educação inclui o primeiro ano de mandato da gestão administrativa municipal subseqüente a que o aprovou.

§ 2°. A elaboração do Plano Municipal de Educação contemplará um processo participativo de planejamento, incluindo as escolas e suas comunidades.

§ 3°. O Plano Municipal de Educação será aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 4°. A Secretaria Municipal de Educação definirá mecanismos de acompanhamento e avaliação do Plano.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 20- A educação básica oferecida nas instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e oferecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 21- A educação escolar do Município abrange os seguintes níveis de Educação Básica:

I – Educação Infantil;

II – Ensino Fundamental.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 22- São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência ou correlatas, que dão suporte pedagógico ao processo sistemático de ensino-aprendizagem, incluindo as de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional.

Art. 23- A valorização dos profissionais da educação, incluindo condições de ingresso, aperfeiçoamento profissional, remuneração adequada, progressão funcional e condições de trabalho, é assegurada em Plano de Carreira regulamentado em lei específica.

Art. 24- Os funcionários públicos que atuam nas escolas, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e no Conselho Municipal de Educação, em funções de apoio que não as pedagógicas, integram a comunidade escolar e participam de programas especiais de atualização e aperfeiçoamento periódicos, nas respectivas áreas, organizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único - Integram a comunidade escolar o conjunto dos alunos, dos pais ou responsáveis por alunos menores de 18 anos, os profissionais da educação e demais servidores públicos em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25- Os Órgãos e Instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino continuam a adotar as normas do Sistema Estadual de Ensino, enquanto o órgão normativo municipal não tiver elaborado normas próprias.

Art. 26- As normas do Sistema Estadual de Ensino, consideradas adequadas pelo Conselho Municipal de Educação à realidade do ensino municipal, poderão ser adotadas, para o Sistema Municipal de Ensino, sem normatização própria

Art. 27 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 – Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 21 de junho de 2000.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

ZENI T. DE MENEZES UNFER
Sec. Mun. de Educação e Cultura

Registre-se e publique-se.

HASSO HARRAS BRAUNIG
Sec. Mun. de Administração